



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.240-A, DE 2005 **(Do Sr. Eduardo Paes)**

Modifica o texto da Lei nº 2.554, de 03 de agosto de 1955, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º – Consideradas as exigências legais, para fins da correta aplicação da Lei n.º 2.554, de 03 de agosto de 1955, fica assegurada à Confederação das Academias de Artes do Brasil – CONFALB, a sucessão legal da Federação das Academias de Letras do Brasil - FALB.

Art. 2º - Modifica-se por meio desta, o teor da alínea b, do art. 4º, da Lei n.º 2.554/55, o qual passará a possuir a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

b – áreas para a sede da liga da Defesa Nacional, da Confederação das Academias de Letras e Artes do Brasil, Academia Carioca de Letras e Associação do Ministério Público do Brasil.

Art. 3º – Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 2.554/99, cedeu à Federação das Academias de Letras do Brasil – FALB, de forma gratuita, exclusiva e perpétua, uma área dentro das dependências do edifício do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, para que ali estabelecesse sua sede.

Todavia, a Federação das Academias de Letras do Brasil – FALB, foi legalmente sucedida pela Confederação das Academias de Letras e Artes do Brasil – CONFALB, que sem interrupção de continuidade, assumiu as atividades da Federação suso mencionada.

A Confederação das Academias de Letras e Artes do Brasil – CONFALB, é uma associação civil, cultural, sem fins lucrativos, possuindo como finalidade precípua a integração das Federações Estaduais de Letras e Artes e todas as manifestações de cultura no Território Nacional.

Destarte, esta proposição visa esclarecer qualquer dúvida acerca da aplicação da Lei n.º 2.554/99, a qual encontra-se em pleno vigor, afastando assim, qualquer possibilidades de questionamentos futuros. A modificação sugerida não altera qualquer dos objetivos proferidos na norma sob análise.

Sala das Sessões, em 17 de Maio de 2005.

Deputado **EDUARDO PAES**
PSDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº. 2.554, DE 3 DE AGÔSTO DE 1955

Autoriza o Poder Executivo a ceder do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro o terreno em que foi edificado o Silogeu; a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 8.000.000,00 para auxiliar a construção da futura, sede do mesmo Instituto; e dá outras providências

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a ceder ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro o terreno em que foi edificado e Silogeu, á, Avenida Augusto Severo nº 4, com a obrigação de permitir o recuo exigido pelos planos urbanísticos municipais.

Art. 2º O Govêrno, Federal auxiliará, com a importância de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) a construção da futura sede do Instituto no terreno a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º É autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) para a execução da presente lei.

Art. 4º O Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, de acôrdo com a conveniência de seus serviços, reservará, no edifício a ser construído, em uso gratuito, exclusivo e perpétuo, salvo as despesas de seguro, conservação e reparação:

a) área para a sede do Instituto dos Advogados Brasileiros, nunca inferior à que atualmente ocupa;

b) áreas para as sedes da Liga da Defesa Nacional, da Federação das Academias de Letras, Academia Carioca de Letras e Associação do Ministério Público do Brasil.

Art. 5º As áreas não compreendidas na destinação prevista nesta lei poderão ser alugadas pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro para produção de renda destinada às despesas do custeio de seus serviços, bem como às despesas de seguro, conservação e reparação do imóvel.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 2.326, de 20 de junho de 1940.

Rio de Janeiro, em 3 de agosto de 1955; 134º da Independência e 67º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO
Candido Motta Filho
J. M. Whitaker

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.240, de 2005, de autoria do nobre Deputado Eduardo Paes, altera a Lei nº 2.554, de 1955, com o intuito de atualizá-la. Para tanto, substitui referência à **Federação das Academias de Letras do Brasil (FALB)** por **Confederação das Academias de Letras e Artes do Brasil (CONFALB)**, na alínea *b* do art. 4º, que cede a determinadas associações civis, de forma gratuita, exclusiva e perpétua, áreas para suas sedes dentro do edifício do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

O Autor da iniciativa esclarece que a Federação das Academias de Letras do Brasil foi legalmente sucedida pela Confederação das Academias de Letras e Artes do Brasil. A alteração por ele proposta visa, portanto, apenas evitar qualquer dúvida acerca da aplicação da Lei nº 2.554, de 1955.

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Educação e Cultura, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a verificação da constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Confederação das Academias de Letras e Artes do Brasil (COFALB) – sucessora legal da antiga Federação das Academias de Letras do Brasil (FALB) – é uma associação civil, cultural, sem fins lucrativos, cujo louvável

objetivo é integrar as muitas Federações Estaduais de Letras e Artes do País e as manifestações da cultura brasileira de forma geral.

Parece-nos, assim, meritório o cuidado demonstrado pelo Autor da matéria, Deputado Eduardo Paes, em atualizar a Lei nº 2.554, de 1955, no sentido de assegurar sua aplicação e garantir à COFALB o uso do espaço no prédio do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, na cidade do Rio de Janeiro, concedido para o abrigo de sua sede.

Em razão do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.240, de 2005, sugerindo, contudo, a revisão do despacho pelo Presidente desta Casa, para que, antes de ouvida a Comissão de Justiça e de Cidadania, a matéria seja encaminhada à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para análise do mérito administrativo.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2005.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.240/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bonifácio de Andrada.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Maria do Rosário e Celcita Pinheiro - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antenor Napolini, Bonifácio de Andrada, César Bandeira, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Lobbe Neto, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rubem Santiago, Ricardo Izar, Dr. Heleno, Fátima Bezerra, José Linhares, Milton Monti e Zé Lima.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado PAULO DELGADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO